



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

PROJETO DE LEI N.^º DE 2019

Dispõe sobre a proibição que as empresas de concessão de serviços de água, luz, gás, telefonia fixa e internet, façam corte do fornecimento residencial, comercial e industrial de seus serviços por falta de pagamento de contas com menos de 30 (trinta) dias de atraso, da data do último vencimento e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz, gás, telefonia fixa e internet, proibidas de cortar o fornecimento residencial, comercial e industrial de seus serviços por falta de pagamento de contas que estejam com menos de 30 (trinta) dias de atraso, da data do último vencimento.

Parágrafo único – A concessionária de serviço público é responsável objetiva pelos danos causados ao consumidor em razão da suspensão do fornecimento dos referidos serviços públicos essenciais, quando a mesma deixar de observar o disposto no caput por inadimplemento contratual.

Art. 2º - A apresentação do comprovante de pagamento e entrega de cópia do documento ao preposto, funcionário ou representante de concessionária ou permissionária de serviços público, no momento da suspensão, é suficiente a obstarla.

Parágrafo único – O comprovante de agendamento bancário não se presta ao previsto no caput.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS.

MACEIÓ, DE DEZEMBRO DE 2019.

SILVIO CAMELO
Deputado Estadual-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 3122/2019
Data: 04/12/2019 · Horário: 11:25
Legislativo

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos são aqueles prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, por meio de concessão e permissão, para a satisfação da coletividade em geral.

Sobre a prestação de tais serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que *os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. E, caso assim não façam, as pessoas jurídicas responsáveis serão compelidas a cumprir com tal obrigação, bem como a reparar eventuais danos causados.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro deixou clara a importância dos mencionados serviços essenciais, com a imposição de penalidades para os casos de descumprimento da normativa, podendo exigir seu direito ao retorno do fornecimento e a eventuais perdas e danos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça publicou uma consolidação sobre as testes jurisprudenciais da Corte a respeito do assunto, com a sedimentação de posicionamentos relacionados a situações em que o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais seria permitido ou repudiado.

A legitimidade do corte foi reconhecida nas seguintes hipóteses: (i) quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação; (ii) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação; (iii) quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população; e (iv) desde que recaia sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.

Por sua vez, foram considerados ilegítimos: (i) o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário; (ii) o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde; (iii) o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo; (iv) o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoa; (v) o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível indenização ao consumidor por danos morais; e (vi) o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregularidade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.

Assim sendo, o presente projeto de lei tem por intento proteger o consumidor, seja ele residencial, comercial ou industrial de arbitrariedade. Assim sendo, a presente norma

4P

visa a adoção de procedimentos para que empresas de concessão de serviços de água, luz, gás, telefonia fixa e internet, não venham a praticar ato sem o devido cumprimento das hipóteses elencadas. Assegurando direitos quanto à prestação contínua do serviço e à reparação de eventuais danos.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE ALAGOAS.

MACEIÓ, DE DEZEMBRO DE 2019.



SILVIO CAMELO
Deputado Estadual-PV